



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CD73B-401DA-AB433



Decisão Monocrática 00387/2022-1

Processos: 00295/2021-1, 14788/2019-1, 04696/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ALENCAR MARIM, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 295/2021-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Luciano Henrique Sordine Pereira
Interessados: Alencar Marim
Enivaldo Euzébio dos Anjos

DECM

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, em face do **Acórdão 710/2019-5**, prolatado nos autos do **Processo TC 4696/2016-7**, que **julgou irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe multa no valor de R\$1.500,00, dosada na forma do artigo 389, inciso I do RITCEES, em virtude de irregularidades mantidas e expediu determinações ao atual gestor, nos termos a seguir:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2015, ora em discussão, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação a responsável-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF,.

1.2 Aplicar multa ao responsável, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, no valor de **R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1.3 Determinar ao gestor municipal, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.3.1 Que tome as medidas administrativas necessárias para a instauração de tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios em análise, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, conforme apontado nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta instrução técnica conclusiva.

1.3.2 Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno¹ do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.3.2 Que adote as medidas necessárias para atendimento integral da regulamentação pertinente ao Controle Interno, em especial a Res. TC 227/2011.

1.4 Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.5 Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/06/2019 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Após autuação, proferi o **Despacho 263/2021**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 2763/2021**.





Em seguida, os autos foram encaminhados a área técnica, que emitiu a **Manifestação Técnica 899/2021** e a **Instrução Técnica de Recurso 119/2021** opinando pelo conhecimento do recurso e o não acolhimento das razões recursais, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (**Parecer Ministerial 2207/2021**), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Proferi o **Voto do Relator 2793/2021**, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Conselheiros, por meio do **Acórdão 740/2021-8**, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração, o qual transitou em julgado em 12/07/2021, conforme **Certidão de Trânsito em Julgado 1259/2021**.

Em seguida, o responsável Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos** foi devidamente notificado para dar cumprimento as determinações constantes do **subitem 1.3 do Acórdão TC 710/2019-4 – Segunda Câmara** (Termo de Notificação 1532/2021).

Apesar de notificado, o responsável não encaminhou documentação a esta Corte de Contas, conforme **Certidão de Informação 3469/2021**.

Desta forma, proferi a **Decisão Monocrática 1013/2021** (doc. 34), notificando novamente Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos** para dar cumprimento às determinações constantes do **subitem 1.3 do Acórdão TC 710/2019-4 – Segunda Câmara** (Termo de Notificação 1532/2021).

Conforme **Peça Complementar 54466/2021** (doc. 36), o responsável foi notificado (email recebido pelo Controlador Geral do Município). Entretanto, não encaminhou documentação a esta Corte de Contas (Comunicação sem Resposta – doc.36), razão pela qual proferi a **Decisão Monocrática 115/2022** (doc. 41) determinando nova notificação do Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos** para dar cumprimento às determinações constantes do **subitem 1.3 do Acórdão TC 710/2019-4 – Segunda Câmara**.





Em seguida, o Sr. Wanderson Melgaço Macedo (Controlador Geral do Município) apresentou **Resposta de Comunicação 293/2022** (doc. 47) requerendo prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para finalização das apurações levadas a efeito na tomada de contas especial.

Isto posto, **DECIDO**:

1. **DEFERIR a prorrogação por 90 (noventa) dias**, contados a partir da publicação da presente decisão, do prazo concedido ao **Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos**, Prefeito do Município de Barra de São Francisco, para cumprir o determinado no **subitem 1.3 do Acórdão TC 710/2019-4 – Segunda Câmara**, encaminhando a esta Corte de Contas o processo de Tomada de Contas Especial e os documentos e informações pertinentes;
2. Alertar o **Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.
3. Após, **encaminhar os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o cumprimento do prazo.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913